



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.722541/2011-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.040 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2019  
**Recorrente** MASTER PLASTICO EMBALAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2009

IPI. SUSPENSÃO. ART. 29, LEI Nº 10.637/02. REQUISITOS.

A saída de produtos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e o aproveitamento do benefício estão condicionados à apresentação de declarações pelos adquirentes, esclarecendo que atendem a todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de IPI, acrescida de multa de ofício e juros, referente ao período de apuração de 31/01/2008 a 31/12/2009 vez que a empresa, na condição de vendedora, se utilizou incorretamente do instituto da suspensão do

imposto previsto no art. 29, da Lei n.º 10.637/2002 por ter deixado de apresentar as declarações dos adquirentes exigidas no §7º do mesmo dispositivo.

Como indicado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 29/36), a fiscalização verificou as declarações apresentadas pelo sujeito passivo foram emitidas pelos adquirentes em relação a fatos geradores posteriores, tendo considerado as declarações apresentadas que se referiam ao período de apuração fiscalizado. Como se depreende do TVF (e-fl. 30/31):

Da análise das Declarações apresentadas e abaixo enumeradas, constatamos que boa parte delas havia sido emitida nos anos de 2010 e 2011.

| EMPRESA           | CNPJ               | DATA EMISSÃO DECLARAÇÃO |
|-------------------|--------------------|-------------------------|
| CEREAL LIFE LTDA  | 10.379.786/0001-53 | 29/04/11                |
| TRADIÇÃO DE MINAS | 09.025.076/0001-46 | 15/03/11                |

|  |                    |          |
|--|--------------------|----------|
| LÍDER DE MINAS                         | 42.961.888/0001-79 | 15/03/11 |
| JOÃO PEDRO IND COM ALIMENTOS LTDA      | 09.262.755/0001-39 | 04/03/11 |
| FRIGORÍFICO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA     | 05.170.081/0012-44 | 28/02/11 |
| GRÃO BRASIL DIST.ALIMENTOS LTDA        | 06.254.170/0001-89 | 23/02/11 |
| BIAL BARBIERI IND ALIM. LTDA           | 02.549.370/0001-08 | 22/02/11 |
| HIDROAZUL IND COM LTDA                 | 25.686.353/0001-18 | 22/02/11 |
| KPLP                                   | 03.203.115/0001-60 | 21/02/11 |
| L&A IND COM CEREAIS LTDA               | 10.532.304/0001-53 | 18/02/11 |
| CEREALISTA XIQUE-XIQUE LTDA            | 12.642.553/0001-27 | 18/02/11 |
| FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA              | 16.600.892/0001-00 | 13/01/11 |
| ALIMENTA NUTRIÇÃO ANIMAL SA            | 22.458.798/0005-86 | 04/11/10 |
| PEDRO MIGUEL DA CRUZ                   | 01.516.767/0001-30 | 23/09/09 |
| MONTE MORIAH ALIMENTOS LTDA            | 10.834.783/0001-62 | 24/08/09 |
| PETISCO & MARA SA                      | 19.315.811/0001-00 | 19/01/09 |
| ARROZ VAROTO LTDA                      | 21.687.777/0001-46 | 23/05/08 |
| BITOTA PROD ALIM LTDA                  | 02.074.188/0001-48 | 13/03/08 |
| ELAINE RUAS FAGUNDES                   | 07.295.208/0001-24 | 2008     |
| JOTAELE COM ATAC LTDA                  | 04.704.379/0001-71 | 14/03/08 |
| PASTIFÍCIO MANÁ LTDA                   | 22.350.151/0001-02 | 11/02/08 |
| ITAMARATY LTDA                         | 26.377.614/0001-80 | 20/01/08 |
| IRMÃOS AMERICANOS IND COM CEREAIS LTDA | 07.460.552/0001-21 | 30/08/07 |
| DODOCA ALIMENTOS LTDA                  | 04.942.164/0001-99 | 29/08/07 |
| SISTALI LTDA                           | 01.740.116/0001-20 | 09/08/07 |
| MACHADO OLIVEIRA IND COM LTDA          | 08.992.785/0001-38 | 13/09/07 |
| MNMR PROD NATURAIS LTDA                | 05.096.889/0001-76 | 20/04/07 |

Do restante da documentação apresentada, observamos que:

- a Master Plástico Embalagens Ltda é estabelecimento fabricante de embalagens plásticas classificadas nas posições 3923.2190 da TIPI, com alíquota de 15% (quinze por cento) e 3923.4000, com alíquota de 10% (dez por cento);
- durante todo os anos-calendário de 2008 e 2009 apurou saldo credor de IPI ;
- deu saída com suspensão de IPI baseada no art. 29 da Lei 10.637/2002 (abaixo transcrito):

A planilha das e-fls. 37/64 identifica as notas fiscais para as quais a fiscalização reconheceu a existência de declaração do adquirente e aquelas que foram objeto de autuação face ao descumprimento do requisito da suspensão.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI Exercício: 2008, 2009 IPI. SUSPENSÃO. ART. 29, LEI N.º 10.637/02. IN SRF 296/03. REQUISITOS. A saída de produtos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e o aproveitamento do benefício estão condicionados à apresentação de declarações prévias pelos adquirentes, esclarecendo que atendem a todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido (e-fl. 414)

Intimado desta decisão em 09/04/2014 (e-fl. 430), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 06/05/2014 (e-fls. 432/438) alegando, em síntese:

(i) a ausência de tipicidade, vez que a exigência imposta pelo fisco, de exigir dos adquirentes das mercadorias a declaração de sua destinação, é uma obrigação dos adquirentes das mercadorias, e não da Recorrente, enquanto remetente;

(ii) foram desconsideradas declarações dos adquirentes apresentadas pela empresa nos autos.

Em seguida os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Como relatado, a presente autuação decorre da identificação, pela fiscalização, do descumprimento do requisito para o gozo do regime de suspensão trazido no art. 29, §7º, da Lei n.º 10.637/2002, que expressa:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)

(...)

§ 7o Para os fins do disposto neste artigo, **as empresas adquirentes deverão:**

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - **declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.** (grifei)

Primeiramente, a leitura do dispositivo denota o descabimento da alegação da Recorrente no sentido de que não haveria tipicidade da exigência para a empresa, na condição de vendedora das mercadorias. No entender da empresa, essa exigência seria imposta ao adquirente das mercadorias, para elaborar a declaração, e não da Recorrente vendedora das mercadorias.

Ora, ao contrário do que pretende a Recorrente, esse dispositivo traz um dever de diligência do vendedor de requerer a declaração dos adquirentes para confirmar se fazem jus aos requisitos da suspensão e, por conseguinte, emitir a nota fiscal com a suspensão do imposto. Nesse sentido, a título de exemplo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Ano-calendário: 2013  
DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE AO VENDEDOR. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA SUSPENSÃO DO IPI. § 7º DO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE.

**A declaração expressa do estabelecimento adquirente ao estabelecimento vendedor de que cumpre os requisitos para a fruição da suspensão do IPI esgota o dever de diligência do vendedor.** Inteligência que deflui do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 948/2009, sendo que a sua ausência implica a impossibilidade do reconhecimento da suspensão.

IPI. INSUFICIÊNCIA. LANÇAMENTO.

Detectada, em face das classificações fiscais pela própria contribuinte eleitas, a insuficiência dos lançamentos a título de IPI na saída dos respectivos produtos, é dever da autoridade fiscal levar a efeito o competente lançamento tributário. (Processo 15889.000135/2009-41. Data da Sessão 24/04/2019 Relator Leonardo Ogassawara de Araújo Branco Nº Acórdão 3401-006.148)

Assim, não há que se falar em atipicidade nos presentes autos: correta a autuação fiscal lavrada em face do vendedor, vez que ele é quem emite as notas fiscais com a suspensão do imposto, inclusive com a observação no campo próprio da Nota Fiscal. É dever do vendedor solicitar dos adquirentes (contra os quais emite nota fiscal com suspensão do imposto) a declaração informando que adimple os requisitos legais deste regime.

É o que evidenciou a r. decisão recorrida, que não merece reparo:

Depreende-se dos dispositivos legais acima transcritos que a suspensão do imposto é “requisito/qualidade” do adquirente do insumo e não do produtor. Assim, o produto em análise só pode sair do estabelecimento do produtor com suspensão do IPI quando remetido ao cliente que atender todas as condições expostas nas normas infra-legais. Portanto, para sair com suspensão o produtor deve, necessariamente, saber de antemão se seus clientes enquadram-se nas regras e condições que regulam a suspensão, ou seja, **se industrializam os produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 231, 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da TIPI, se as operações de venda destes produtos atingiram, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, mais de 60% da receita bruta total do mesmo período, se são optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e se vão usar seus produtos como insumo na sua industrialização.**

E como essas empresas fornecedoras poderiam adquirir esta informação? Já que é requisito prévio para a saída com suspensão do imposto. A resposta está na própria legislação: Lei nº 10.637/2002, artigo 29, § 7º, ou seja, pelas informações dadas pelos clientes de que atendem os requisitos do benefício fiscal impostos pelos atos normativos.

(...)

Assim, a responsabilidade pelo pagamento do tributo que deixou de ser destacado em nota fiscal de venda e incluso na escrituração fiscal não é transferido para o adquirente quando do não cumprimento das condições elencadas em atos normativos, mesmo porque, quando da não satisfação desses requisitos, o IPI se torna imediatamente exigível, como se verifica da leitura dos artigos 39 a 41 do Regulamento do IPI/2002, a seguir transcritos:

Art. 39. Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle expedidas pela Secretaria da Receita Federal.” (...)

Art. 41. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.

Parágrafo único. Se a suspensão estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse. (Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, II)

Conforme explicitado no RIPI/2002, somente se ao produto for dado destino diverso do que o condicionado na suspensão é que a responsabilidade é transferida ao adquirente.

Quanto à Solução de Consulta nº 426, publicada em 02 de fevereiro de 2011, deve-se destacar que não se aplica ao caso em concreto, pois resta evidente que trata de casos em que o adquirente (recebedor dos insumos) não cumpre os requisitos da preponderância ou em que dá emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão. Ou seja, casos em que a adquirente descaracteriza os requisitos da suspensão, conforme dispõe § único do artigo 41 do RIPI/2002, acima transcrito. O caso do contribuinte é outro: deu saída com suspensão para clientes que não tinham entregue a declaração, requisito obrigatório e condicionante para que se dê a suspensão (como veremos a seguir). Ou seja, a própria saída do produto com suspensão foi irregular.

Conseqüentemente, está correto o lançamento de ofício do IPI, em nome da impugnante, em relação às saídas de insumos para fabricantes dos produtos indicados, com suspensão indevida do imposto. O imposto deve ser exigido como se a suspensão não existisse e, no caso, o responsável, como dito anteriormente, é o estabelecimento que deu saída do produto com suspensão indevida.

Há que se acrescentar, ainda, que no caso da suspensão em tela, é o produtor do insumo que se beneficia com a suspensão, pois lhe é concedido o direito de manter o crédito de IPI nas aquisições utilizadas na industrialização do produto que sai com suspensão. Se a suspensão é indevida, o produtor está se beneficiando de um crédito de IPI que não poderia, infringindo, desta forma, a legislação. (e-fl. 419/420 - grifei)

Sustenta ainda a empresa que a fiscalização teria desconsiderado declarações por ela apresentadas simplesmente pelo fato de terem sido firmadas em data posteriores aos fatos autuados. Com efeito, como extraído do Termo de Verificação Fiscal transcrito no relatório deste voto, observa-se que a fiscalização não considerou declarações que não se referem aos fatos geradores autuados.

Atentando-se para a planilha das e-fls. 37/64, observa-se que o Auditor Fiscal efetivamente considerou algumas das declarações apresentadas pela empresa em sede de fiscalização, mantendo o regime da suspensão na forma da lei. Contudo, para algumas notas fiscais, a empresa não apresentou declaração ou apresentou declarações firmadas em 2010 e 2011, posteriores aos fatos autuados de 2008 e 2009.

Estas declarações, frise-se, se referem às operações realizadas pelas empresas nos anos de 2010/2011, não se referindo às operações incorridas em 2008/2009. A título de exemplo, vejamos a declaração constante da e-fl. 85 dos autos, assinada em novembro/2010:

#### DECLARAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE IPI

##### Base Legal:

Art. 31 da Medida Provisória 66 de 29/08/2002  
Art. 29 da Lei 10.637 de 31/12/2002  
Art. 25 da Lei 10.684 de 30/05/2003  
Art. 44 do Decreto 4.544 (RIP/02) de 26/12/2002  
Instrução Normativa RFB 948 de 15/06/2009  
Ato Declaratório Interpretativo SRF 16 de 23/06/2004

A empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com  
Inscrição Estadual nº \_\_\_\_\_, CNAE nº 10.66.0.00, por seu representante legal e  
contabilista infra-assinados, declara sob as penas da lei conforme disposto no inciso II do  
parágrafo 7º do art. 29 da Lei 10.637, para fins de aquisição de embalagens com suspensão do  
IPI, que atende a todos os requisitos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil,  
principalmente que não é optante pelo SIMPLES NACIONAL e que se dedica  
preponderantemente à elaboração dos produtos classificados nos Capítulos 12 e 23 da TIPI/06 -  
Tabela de Incidência do IPI (aprovada pelo Decreto 6.006 de 29/12/06).

Declara que cumpre com os requisitos de preponderância da receita bruta para a fruição do benefício e declara ainda que analisará no início de cada ano todos os requisitos nos dispositivos legais citados e suas atualizações, comprometendo-se a comunicar imediata e formalmente à fornecedora caso haja mudança na situação da empresa que resulte na incidência do IPI, autorizando desde já o fornecedor a emitir notas fiscais complementares para pagamento do imposto indevidamente suspenso, bem como seus respectivos acréscimos legais previstos na legislação federal, devendo tais faturas serem pagas na sua apresentação.

Por ser a expressão da verdade, firma a presente.

Carmo do Cajuru, 04 de Novembro de 2010.

Observa-se que a declaração evidencia o cumprimento dos requisitos naquela data, em novembro/2010, evidenciando a possibilidade dos requisitos deixarem de serem cumpridos no futuro. E o não cumprimento dos requisitos legais pode igualmente ter ocorrido no passado: em 2008 ou 2009 é possível que a empresa adquirente não tenha cumprido todos os requisitos legais para a suspensão, ainda que tenha adimplido os requisitos em 2010.

A Recorrente, em nenhum momento, informa nos autos se as declarações referentes aos fatos autuados não teriam sido localizados, buscando apenas que se reconheça que as declarações firmadas em 2010 e 2011 sejam admitidas como suficientes para demonstrar a validade do regime de suspensão.

Ora, o art. 29 da Lei n.º 10.637/2002 traz uma série de requisitos específicos para o gozo da suspensão da saída das mercadorias específicas, identificadas no dispositivo legal. É exigido no §2º do dispositivo que o adquirente seja estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos sujeitos à suspensão tenha sido superior a 60% (sessenta por cento) de

sua receita bruta total em relação **ao ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição.**  
Na redação vigente à época dos fatos autuados:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, **preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,** inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

- a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002;
- b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;
- c) bens de que trata o § 1o-C do art. 4o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2o O disposto no caput e no inciso I do § 1o **aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.**

§ 3o Para fins do disposto no inciso II do § 1o deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007) (grifei)

Assim, exige-se que ao menos em cada ano calendário o vendedor confirme se a empresa adquirente permanece dentro dos requisitos legais para o gozo da suspensão.

Essa questão também foi bem enfrentada na r. decisão recorrida, que não merece reforma:

Segundo os dispositivos legais citados e transcritos acima, a suspensão do imposto e seu aproveitamento estão condicionados à apresentação de declarações dos adquirentes dos produtos de que estes atendem a todos os requisitos estabelecidos naqueles diplomas legais.

Se o § 7º do artigo 29 da Lei nº 10.637/2002 estabeleceu que, para que as empresas fornecedoras possam dar saída de seus produtos com suspensão, devem saber se seu cliente é indústria, que produz produtos dos Capítulos mencionados, que apura, com a venda destes produtos, mais que 60% de sua receita, e que o produto que vende será utilizado como insumo deste produto, por meio de declaração firmada pelo próprio

cliente de que atendem os requisitos da lei, seria lógico pressupor que esta informação deva ser dada antes de se dar a saída destes produtos. Pois, como dar saída com benefício fiscal (suspensão) a um produto se não é sabido de antemão se o adquirente de tais produtos faz jus a tal benefício?

**Ou seja, sem o conhecimento prévio de tais informações, como poderia a empresa dar saída a seus produtos com suspensão (que é um benefício fiscal)? Como saber se seu cliente é indústria, que produz produtos dos Capítulos mencionados, que apura, com a venda destes produtos, mais que 60% de sua receita (período anterior), e que o produto que vende será utilizado como insumo deste produto? Não há amparo legal para a implementação da suspensão sob condição resolutive. A suspensão se dá no momento da saída dos produtos do estabelecimento industrial, momento no qual as condições para sua implementação já devem estar atendidas.** O requisito, pois, deve ser cumprido previamente.

Portanto, a declaração fornecida, com antecedência, pelo adquirente dos produtos é requisito obrigatório e necessário, que condiciona a suspensão. Sem a satisfação prévia desse requisito, o produto não pode sair com suspensão e o IPI se torna imediatamente exigível. Nesse passo, a falta das declarações não pode ser regularizada.

Conseqüentemente, está correto o lançamento de ofício do IPI, e respectivos acréscimos legais, em relação às saídas de produtos com suspensão indevida do imposto. (e-fl. 421)

Assim, no presente caso, para os anos de 2008 e 2009, a Recorrente, na condição de vendedora, não cumpriu o seu dever de diligência para a emissão das notas fiscais, para não vender mercadorias com suspensão na saída para empresas que não fazem jus ao gozo do benefício. Insta adicionar que não há qualquer comprovação nestes autos de que as empresas adquirentes efetivamente cumpriam com os requisitos legais à época dos fatos geradores autuados, sendo que as declarações desconsideradas pela fiscalização se referiam a anos posteriores aos autuados.

Sendo essas as únicas questões trazidas pela Recorrente nesses autos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne